



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.828 - RS
(2014/0205767-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCANTE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio. Desse modo, conclui-se que as instâncias ordinárias interpretaram corretamente os dispositivos previstos na Lei n. 1.060/50. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Tendo o Tribunal de origem se manifestado pela ausência de provas necessárias para demonstrar a insuficiência econômica apta a ensejar o benefício da assistência judiciária gratuita, afastar tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta fase recursal por óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.828 - RS
(2014/0205767-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCANTE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCANTE E COMPANHIA LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fls. 891/893, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 807/813, e-STJ):

"AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO-OCORRÊNCIA

Para as pessoas jurídicas é imprescindível prova da real insuficiência de recursos para o deferimento do benefício. Não comprovada a necessidade no caso dos autos, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

AGRAVO DESPROVIDO."

Pugna o agravante, pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Aduz que *"foram juntados nos Embargos toda a documentação relativa a dificuldade financeira pela qual encontra-se a empresa agravante, tendo inclusive*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal documentação sido causa do deferimento do benefício da AJG nos autos da Ação Declaratória." (fls. 897, e-STJ)

Explica que "há presunção de veracidade quanto a afirmação feita pela parte postulante da necessidade da assistência judiciária gratuita, sendo que o benefício só pode ser afastado com a impugnação da parte contrária comprovando que as circunstâncias reais demonstram que o benefício não deve remanescer." (fls. 898, e-STJ)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.828 - RS
(2014/0205767-2)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio. Desse modo, conclui-se que as instâncias ordinárias interpretaram corretamente os dispositivos previstos na Lei n. 1.060/50. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Tendo o Tribunal de origem se manifestado pela ausência de provas necessárias para demonstrar a insuficiência econômica apta a ensejar o benefício da assistência judiciária gratuita, afastar tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta fase recursal por óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo.

Consoante consignado no *decisum* ora agravado, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio. Desse modo, conclui-se que as instâncias ordinárias interpretaram corretamente os dispositivos previstos na Lei n. 1.060/50. Incide, no caso, o enunciado da Súmula 83 do STJ; vide:

"AGRAVO REGIMENTO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481/STJ. A FILANTROPIA, POR SI SÓ, NÃO ASSEGURA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOA JURÍDICA A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, EXIGINDO-SE A DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 245.821/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 24/9/2013.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 272.793/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 26/3/2013; AgRg no REsp 1.227.972/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 6/9/2011; AgRg no Ag 1.297.627/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/6/2010, DJe 18/6/2010.

Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso dos autos.

Sobre o tema assim a Corte originária entendeu (fls. 810/812, e-STJ):

"Contudo, há entendimento consolidado no STJ no sentido de que, enquanto para pessoa natural, a princípio, basta a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou do sustento de sua família (presunção relativa), para as pessoas jurídicas é imprescindível prova da real insuficiência de recursos para o deferimento do benefício.

(...)

No caso, a mera alegação de que a empresa esteja passando por dificuldades financeiras não tem o condão de ensejar a concessão do beneplácito.

Por outro lado, sequer foi apresentada declaração de IR, de modo a viabilizar o exame da necessidade ou não de litigar sob o pálio da AJG. A simples juntada do resultado do balancete patrimonial alusivo ao ano de 2012, registrando prejuízo operacional, não é capaz de, per si, comprovar a condição de necessitada, até porque sequer possui amparo em documentos que demonstrem a efetiva movimentação da empresa, além do fato de se tratar de prova unilateral.

Dessa maneira, considerando o caráter excepcional da concessão da gratuidade judiciária e a não-comprovação da necessidade da agravante, não merece acolhida o pedido."

Tendo o Tribunal de origem se manifestado pela ausência de provas necessárias para demonstrar a insuficiência econômica apta a ensejar o benefício da assistência judiciária gratuita, afastar tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta fase recursal por óbice da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0205767-2

AgRg no
AREsp 564.828 / RS

Números Origem: 01622051520138217000 03687225220138217000 11200034476 113000016127
1622051520138217000 33880820138210029 3687225220138217000 70047756762
70053955282 70054375787 70056440951 70057695744

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCANTE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCANTE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.